

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JONATHAN BARROS VITA

VALTER MOURA DO CARMO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jéssica Amanda Fachin; Jonathan Barros Vita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-894-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 27 de junho de 2024, destacou-se no evento pela qualidade dos trabalhos apresentados. Foram apresentados 23 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial e plataformas digitais, ao uso de informações pessoais, dentre outras temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos usos de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado. As temáticas seguiram por questões do emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos. Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação. A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

1. A DEMOCRACIA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO de Álvaro Luiz Poglia.

2. A DES (NECESSIDADE) DA APLICAÇÃO DA JURIMETRIA, UMA ANÁLISE DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL de Rayssa de Souza Gargano e Marcelo Pereira de Almeida.

3. A JURISCONSTRUÇÃO CONSEQUENCIALISTA DA SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PANÓPTICO DIGITAL de Feliciano Alcides Dias, Ubirajara Martins Flores e Manoella Klemz Koepsel.
4. A REGULAÇÃO CONCORRENCIAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS: O RISCO DO EXCESSO DE REGULAMENTAÇÃO de Paulo Andre Pedroza de Lima.
5. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN: UMA BUSCA PARA AMENIZAR A COMPLEXIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO RECONHECIMENTO FACIAL de Bruna Ewerling e Joana Machado Borlina.
6. ANÁLISE EXPLORATÓRIA ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES E SUSTENTÁVEIS NO BRASIL de Júlia Massadas, Luiza Guerra Araújo e Mateus Stallivieri da Costa.
7. ASPECTOS ÉTICOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES JURÍDICAS de Daniel David Guimarães Freire e Juliana Carqueja Soares.
8. DESAFIOS ANTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E O SURGIMENTO DA VULNERABILIDADE DIGITAL NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de Thaís Onofre Caixeta De Freitas, Olivia Oliveira Guimarães e Daniel de Souza Vicente.
9. DESAFIOS JURÍDICOS NA DISRUPÇÃO DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO DO C6 BANK E NUBANK de Elisabete Pedroso Pacheco e Eduardo Augusto do Rosário Contani.
10. DIREITOS HUMANOS/FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E TECNOFEUDALISMO: ANÁLISE TEÓRICA DE PETER CLEAVE de José Adércio Leite Sampaio, Meire Aparecida Furbino Marques e Sérgio Augusto Veloso Brasil.
11. ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO de Felipe Eduardo Lang e José Alexandre Ricciardi Sbizera.
12. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS de Camila Carniato Genta, Fernanda Batelochi Santos e Marcos Antônio Striquer Soares.

13. GOVERNANÇA DA ÁGUA: UM ASPECTO GERAL de Talisson de Sousa Lopes e Antonio Henrique Ferreira Lima.

14. GOVERNANÇA NA PROTEÇÃO DE DADOS E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA (BRASIL, UNIÃO EUROPEIA E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA) de Rubem Bilhalva Konig e Felipe Rosa Müller.

15. HIPERCONNECTIVIDADE, IMPACTOS DA INTERNET NA VIDA HUMANA E RISCOS AO DIREITO DE PRIVACIDADE: UM ESTUDO A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS OBRAS DE PARISER E MAGRANI de Deise Marcelino Da Silva e Pietra Suélen Hoppe.

16. IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Felipe Gomes Silva, Tania Lobo Muniz e Patricia Ayub da Costa.

17. JOHN RAWLS E A TRIBUTAÇÃO NA ERA DIGITAL de Nadieje de Mari Pepler e Wilk Barbosa Pepler.

18. O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: UM OLHAR SOBRE A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRATAMENTO DE DADOS NA ESFERA PÚBLICA de Renata Da Costa Sousa Meireles e Fabricio Vasconcelos de Oliveira.

19. O VÉU DA IGNORÂNCIA ATRELADO À TEORIA DA POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS COMO PRESSUPOSTO PARA A APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA JUSTIÇA de Fábio Risson e Rogerio da Silva.

20. PROTEÇÃO DE DADOS PELAS CORPORações NA ERA DO BIG DATA: UMA ANÁLISE ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E AS QUESTÕES DA PRIVACIDADE DOS TITULARES de Jessica Conte da Silva.

21. PSICOPOLÍTICA: TECNOLOGIAS VESTÍVEIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin.

22. QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Bruna Bastos, Luiza Berger von Ende e Rafael Santos de Oliveira.

23. REDES SOCIAIS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ECONOMIA DAS EMOÇÕES NA SOCIEDADE EM REDE: A DESINFORMAÇÃO ONLINE COMO RISCO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E PROCESSOS POLÍTICOS de Gislaine Ferreira Oliveira.

Os Coordenadores

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Universidade de Marília

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin – Faculdades Londrina

QUANDO A LIBERDADE ENCONTRA A REGULAÇÃO: PERSPECTIVAS E CONSEQUÊNCIAS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

WHEN FREEDOM MEETS REGULATION: PERSPECTIVES AND CONSEQUENCES OF DIGITAL PLATFORMS FOR BRAZILIAN LEGISLATION

Bruna Bastos ¹

Luiza Berger von Ende ²

Rafael Santos de Oliveira ³

Resumo

A corrida pela elaboração de projetos de lei que possam dar conta dos problemas gerados pelas plataformas de redes sociais digitais acabou levantando alguns debates jurídicos relevantes e, por vezes, reiterados, como a dicotomia entre regulação e liberdade de expressão. Assim, questiona-se: a regulação das redes sociais pelo Estado atua na contramão da liberdade de expressão ou auxilia o seu desenvolvimento? Para responder ao problema de pesquisa, utiliza-se do método de abordagem dialético, do procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A primeira seção analisa o direito à liberdade de expressão e seus desdobramentos em outros direitos fundamentais, bem como para o ambiente digital. A segunda, por sua vez, contrasta esse entendimento com os projetos de lei que buscam regular as plataformas de redes sociais, em especial o Projeto n. 1.109 /2024, que motivou a presente pesquisa. Ao final, conclui-se que a regulação do Estado auxilia no desenvolvimento da liberdade de expressão, na medida em que busca assegurar que os indivíduos terão acesso a informações que traduzam a realidade do mundo ao seu redor.

Palavras-chave: Acesso à informação, Liberdade de expressão, Plataformização, Redes sociais, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

The race to present laws that can deal with the problems generated by digital social media platforms has ended up raising some relevant and sometimes repeated legal debates, such as the dichotomy between regulation and freedom of expression. The question arises: does state

¹ Doutoranda em Direito pela UNISINOS, com período sanduíche na University of Virginia (EUA). Mestre em Direito pela UFSM. Professora de Direito na Faculdade Antonio Meneghetti. Vice-coordenadora do CEPEDI /UFSM.

² Bolsista CAPES. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bacharel em Direito pela UFSM. Pesquisadora do Centro de Estudos e Internet da UFSM.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Associado I no Departamento de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.

regulation of social networks run counter to freedom of expression or does it help its development? To answer the research problem, a dialectical approach, a monographic procedure, and bibliographical and documentary research techniques are used. The first section analyzes the right to freedom of speech and its consequences for other fundamental rights, as well as for the digital environment. The second, in turn, contrasts this understanding with the bills that seek to prevent regulation of social media platforms, especially Project 1.109/2024, which motivated this research. In the end, we concluded that state regulation helps to develop freedom of speech, insofar as it seeks to ensure that individuals have access to information that reflects the reality of the world around them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to information, Freedom of expression, Platformization, Social media, Internet

Introdução

Após o protocolo do Projeto de Lei n. 2.630/2020 – o qual propunha a Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tendo ficado conhecida, contudo, como “PL das fake news” ou “PL da censura” –, que tinha como objetivo tratar sobre a desinformação e acabou se tornando uma tentativa de regular as plataformas de redes sociais, outros projetos nesse sentido foram apresentados por parlamentares brasileiros. Recentemente, em 8 de abril de 2024, o deputado federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO) propôs o Projeto de Lei n.º 1.109/2024, que busca proibir a regulamentação estatal das redes sociais. Na justificativa, o parlamentar alega que eventual regulamentação ameaçaria a liberdade de expressão e o livre debate de ideias, dificultando a inovação e o desenvolvimento tecnológico, bem como limitando a liberdade de imprensa (Brasil, 2024a).

A apresentação do referido projeto é sintomática, refletindo as disputas recentes sobre o direito à liberdade de expressão e a sua (im)possibilidade de limitação (ou o seu suposto caráter absoluto). A temática ganhou mais fôlego nos anos recentes, quando Tribunais brasileiros começaram a determinar a remoção de conteúdo desinformativo de redes sociais, suscitando a ideia de que se trataria de censura do Estado — o que é vedado pelo texto constitucional. Contudo, o reducionismo empregado na defesa da liberdade de expressão pode trazer problemas que poderiam ser solucionados pelo Estado através da regulação, principalmente considerando que as redes sociais abriram espaço para a propagação mais assertiva e rápida de fenômenos que violam outros direitos fundamentais.

Tendo esse contexto como base, questiona-se: a regulação das redes sociais pelo Estado atua na contramão da liberdade de expressão ou auxilia o seu desenvolvimento? Para responder ao problema de pesquisa proposto, utiliza-se o método de abordagem dialético, uma vez que parte-se do conceito de liberdade de expressão enquanto direito fundamental e seus desdobramentos para confrontá-lo com as propostas existentes de regulação das redes sociais no Brasil, buscando visualizar as possíveis consequências. O método de procedimento empregado é o monográfico, através de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A primeira seção deste trabalho analisa o direito à liberdade de expressão e seus desdobramentos em outros direitos fundamentais, como o acesso à informação e a liberdade de imprensa, bem como suas consequências para o ambiente digital e para outros direitos fundamentais. O segundo capítulo, por sua vez, contrasta esse entendimento com os projetos de lei brasileiros para regular as plataformas de redes sociais digitais, tendo como foco o Projeto n. 1.109/2024, proposto na Câmara dos Deputados com o objetivo de vedar quaisquer

regulações estatais às redes sociais, observando que sínteses podem ser extraídas desses enfoques críticos.

1 Liberdade de expressão e seus desdobramentos nas plataformas de redes sociais digitais

A título de contextualização, o direito à liberdade de expressão aparece nas Constituições modernas com uma carga simbólica especial, uma vez que deriva majoritariamente de processos de redemocratização pós-períodos de supressão de direitos, a exemplo da França, da Alemanha, da Espanha, da Argentina, do Chile e do Brasil. Considerando que um dos desdobramentos da supressão da liberdade de expressão é não apenas a manifestação de opiniões, mas também a liberdade de imprensa e o direito de acesso à informação, é inegável que esses direitos são essenciais. Diante deste sabido passado autoritário, em que a liberdade de expressão e de imprensa foram abafadas, é pertinente a preocupação da sociedade e das instituições para não tornar a exceção uma tradição. O escrutínio atento das propostas de regulamentação que possam restringir os direitos fundamentais, portanto, é legítimo e fundamentado na busca da proteção dessas garantias.

Nesse sentido, foi emblemático o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, em 2009. Em tal ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição Federal não recepcionou a Lei de Imprensa, assim como estabeleceu que a imposição de restrições ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e imprensa devem estar contidos nos limites materiais da Constituição (STF, 2009). Isso significa que devem estar em leis formalmente válidas; atender a fins constitucionalmente legítimos; e, ainda, tal restrição deve traduzir, no caso concreto, um limite necessário para a garantia de uma sociedade democrática (STF, 2009).

Dessa forma, extrai-se a proteção constitucional dos múltiplos pontos de vista, que se traduzem na proteção da emissão de juízo crítico sem risco de represália, inclusive daquelas opiniões minoritárias ou discordantes, tendo em vista o debate que se possibilita emergir a partir do exercício do contraditório em uma democracia (Weber, 2023). Weber (2023, p. 33) indica, com base na Corte Interamericana de Direitos humanos, que são consideradas restrições legítimas à liberdade de expressão, tanto no país quanto internacionalmente, “(i) a vedação de discursos direcionados a manipular grupos vulneráveis; (ii) o emprego de táticas coercitivas (uso de força, intimidação e ameaça) ou fraudulentas; e (iii) a incitação à violência”.

Contudo, nota-se também que a liberdade de expressão não é um direito com fins em si mesmo. Assim, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é um direito amplo que abarca outros direitos também previstos na Constituição Federal, como a própria vedação à censura prévia. Outros exemplos, conforme Barroso (2023, p. 246), são o direito de acesso à informação¹ (“que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos, (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos”) e a liberdade de imprensa² (“o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país”).

A liberdade de imprensa e o direito de acesso à informação caminham juntos à medida em que possibilitam a busca da verdade em uma sociedade aberta e plural, abrindo espaço para interpretações e posicionamentos. Além disso, deve-se considerar que o cidadão só consegue expor suas opiniões e interpretar o mundo no qual vive quando pode acessar informação de qualidade e contar com a transparência não apenas do governo e demais órgãos públicos, mas também das empresas digitais. Estabelecer relações entre fatos históricos e presentes é necessário em uma sociedade democrática, garantindo que a memória também não se apagará e que os cidadãos tenham dignidade e liberdade política (Bastos, 2023). Assim, pode-se inferir desde já que a liberdade de expressão não pode violar os seus próprios desdobramentos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ainda em 2004 sobre a liberdade de expressão, registrando que não se trata de direito fundamental absoluto (Supremo Tribunal Federal, 2004). O caso Ellwanger serve de paradigma para a análise de outros semelhantes em que se discute, dentre outras questões, “a possibilidade de rever fatos históricos incontroversos e de disseminar e instigar preconceito e discriminação” (Bastos, 2023, p. 12). À época, o STF entendeu que “escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica [...] constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade” (Supremo Tribunal Federal, 2004).

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Brasil, 1988, s.p.).

² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...]. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (Brasil, 1988, s.p.).

Mesmo que o foco do processo em questão tenha sido o racismo e o revisionismo histórico em relação ao holocausto, pode-se utilizar a decisão como paradigma para outras situações nas quais existe um abuso ou um excesso no usufruto do direito à liberdade de expressão. O exemplo do Ellwanger demonstra que o limite está localizado justamente no momento em que a liberdade de expressão viola direitos de terceiros – *in casu*, a dignidade da pessoa humana e o acesso à informação. Isso significa que, desde então, as liberdades também não podem violar a dignidade, que é considerada fundamento do texto constitucional brasileiro e do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Mais recentemente, um caso disputado que envolve a liberdade de expressão, especificamente nas plataformas digitais, é o da Resolução n. 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2022), a qual foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7261. Em síntese, a Resolução proíbe a “divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral”, autorizando o TSE a determinar, em decisão fundamentada, que as plataformas de mídias digitais removam o conteúdo imediatamente. É permitido, ainda, à Presidência do TSE, estender a “extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos”, inclusive prevendo multa no caso de descumprimento em ambos os casos. Por fim, a norma autoriza “a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais” em caso de ser verificada, por atividade dessas contas, a produção sistemática de desinformação, que é definida no documento legal como a “publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral” (Brasil, 2022, s.p.).

A principal argumentação que sustentava a ADI n. 7261 era de que a norma do TSE configurava censura prévia. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal rechaçou por ampla maioria tal alegação, entendendo que “a disseminação de notícias falsas, no curso do processo eleitoral, pode ter o efeito de ocupar o espaço público de forma desproporcional, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação”, o que prejudica “a própria formação livre e consciente da vontade do eleitor” (Weber, 2023, p. 29). Quando se trata dos requisitos para a restrição do direito à liberdade de expressão, o combate à desinformação é percebido como legítimo, pois trata-se de um abuso fraudulento da garantia de manifestação de opinião e pensamento, ultrapassando o limite de sua proteção pelo sistema jurídico (Weber, 2023).

O TSE também foi responsável por editar mais duas resoluções que tangem à temática: a Resolução n. 23.610/2019, e a Resolução n. 23.732/2024, sendo que a segunda alterou a

primeira. Em explicação compacta, as normas dispõem sobre propaganda eleitoral, inclusive na internet, delimitando o que é, o período e as condições em que pode ocorrer, proibindo a campanha paga no rádio e na televisão e condicionando o impulsionamento pago de conteúdo eleitoral nas mídias digitais à obediência de condições impostas tanto ao candidato quanto às plataformas, que possuem responsabilidade na transparência dessas informações. Ainda, a Resolução endereça a disseminação de notícias falsas e/ou manipuladas, bem como o seu impulsionamento em plataformas de conteúdo e em redes sociais, inclusive pelo uso de inteligência artificial (Tribunal Superior Eleitoral, 2019).

Essa resolução foi, também, alvo de críticas. Entretanto, desta vez, a crítica que parece ter mais chamado a atenção, na verdade, consiste em uma informação falsa. Foi necessário ser desmentido pelo site da Justiça Eleitoral (2024) uma postagem na rede social X (antigo Twiter) que publicava um vídeo de um deputado federal no qual distorcia tópicos do normativo do TSE. No esclarecimento publicado pela Justiça Eleitoral, esclarece-se que a utilização da inteligência artificial não foi proibida, somente regulamentada, com o objetivo de promover transparência e garantir ao eleitorado “a possibilidade de exercer o direito de escolha de representantes de maneira consciente, livre de eventuais manipulações que podem afetar a capacidade de discernimento do que é real e do que foi intencionalmente fabricado para ludibriar eleitoras e eleitores” (Justiça Eleitoral, 2024, s.p).

Quando se trata do exercício e da restrição do direito à liberdade de expressão no contexto das redes sociais nas últimas décadas, cumpre observar que existem fenômenos intrínsecos ao funcionamento das plataformas digitais que exigem cuidado e tratamento adequado à nova realidade, diferentemente dos espaços tradicionais em que se exerce esse direito. Isso porque, fundamentalmente, o fluxo de informações hospedado e gerido pelas plataformas privadas têm uma função pública, visto que, entre outras funcionalidades, incentiva a comunicação produzida pelo próprio usuário e representa um dos principais meios para o consumo de notícias (Napoli, 2019; Pasquale, 2017). Ainda, não se pode esquecer que a natureza do mundo virtual faz com que qualquer manifestação on-line ignore fronteiras territoriais e atinja pessoas do mundo inteiro, o que aumenta a seriedade da questão.

Ainda, diferentemente da ágora neutra e com amplo e livre espaço de debate e argumentação, as plataformas criam e modificam os caminhos por meio dos quais a informação atinge seus destinatários, utilizando algoritmos que personalizam um ecossistema de informações específico a cada usuário, com base nos interesses e preferências de cada um. A maneira de realizar essa sondagem de interesses ocorre, muitas vezes, de forma indevida, como já se soube a partir do emblemático evento estrelado pela empresa Cambridge Analytica, mas

que também ocorreu em diversas outras ocasiões. A personalização de conteúdo gera fenômenos conhecidos como filtros-bolha, que fragilizam a compreensão da realidade e dificultam o consenso social necessário ao estabelecimento de verdades comuns, o que, conseqüentemente, mina a democracia (Pariser, 2012; Kaiser, 2020; Silveira, 2019).

Outra característica basilar das plataformas digitais é que os serviços, que são gratuitos aos usuários, captam lucros principalmente por meio da veiculação de anúncios e do direcionamento de postagens e conteúdo. Os conteúdos patrocinados têm seu alcance impulsionado, sendo exibidos para um maior número de pessoas de forma agregada aos conteúdos chamados orgânicos — aqueles que o usuário se inscreveu para receber —, o que faz com que o consumo dessa publicidade passe, muitas vezes, despercebida. Aliando todos esses fatores, o poder de persuasão algorítmica das plataformas é sem precedente na história das telecomunicações (Zuboff, 2020), momento no qual a plataformização enquanto processo atinge todas as esferas do comportamento humano e da vida em sociedade (Poell, Nieborg e Van Dijck, 2020).

Nesse cenário, o intenso fluxo de informações compartilhadas nas redes digitais têm padecido de uma epidemia informacional, que ascendeu, pelo menos, desde 2016, com a influência das informações pela internet nas eleições estadunidenses, e que foi chamada de “infodemia” pela Organização Mundial da Saúde ([2020?]) a partir da pandemia de Covid-19. O problema advém da quantidade desenfreada de informações falsas, enganosas ou inadequadas que são compartilhadas como se verídicas fossem nas plataformas, responsáveis por disseminar desinformação, inclusive sobre saúde, vacinas, processo eleitoral e política, sob um pretenso exercício do direito à liberdade de expressão. Isso significa, também, que as plataformas recebem remuneração quando impulsionam um conteúdo desinformativo que tenha sido patrocinado (Napoli, 2019; Zuboff, 2020).

Tal situação não é inédita, nem os riscos aos direitos que estariam sendo propiciados pelas empresas de plataformas digitais, nem o espalhamento de informações falsas; o primeiro caso é demonstrado por estudiosos desde o começo da década de 2010, e o segundo já remonta a séculos anteriores (Pariser, 2012; Vaidhyanathan, 2011; Napoli, 2019). O que é novo, na verdade, é o alcance imediato, sem fronteiras e em enorme escala da desinformação por meio das plataformas digitais, carregando adiante consigo uma trilha de danos e ameaças aos direitos fundamentais e à democracia (Napoli, 2019).

Diferentemente das mídias tradicionais, que têm diretrizes específicas reguladas por agências de telecomunicação e instituições governamentais, o cenário trazido pelas mídias digitais tem fugido de uma regulamentação estatal intensiva no Brasil e no mundo. Uma

característica crucial das plataformas de mídias sociais digitais utilizadas no século XXI é que elas não são empresas pátrias: de fato, sabe-se que as maiores empresas de tecnologia que atuam no mundo ocidental foram criadas e têm sua sede nos Estados Unidos (Zuboff, 2020). Isso significa que seu funcionamento é intensamente balizado a partir do pensamento jurídico norte-americano, corroborado pelo fato de que a própria internet foi criada e desenvolvida nesse país antes e durante seu espalhamento através do globo.

Assim, duas normas basilares acerca do discurso nas mídias digitais são a Seção 230 da *Communications Decency Act* (Lei de Decência nas Comunicações, em tradução livre) e a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos. Enquanto a primeira afasta a responsabilidade das plataformas digitais sobre o conteúdo nelas veiculado por terceiros, por não considerá-las editoras — que foi replicada pelo Marco Civil da Internet no Brasil, em 2014, e que atualmente tem tido sua constitucionalidade debatida no Recurso Extraordinário 1.037.396 e tornou-se o Tema 987 do STF —, a segunda estabelece uma proibição à criação de normas que restrinjam a liberdade de expressão, garantindo, na prática, uma supervalorização deste direito no sistema jurídico estadunidense (Napoli, 2019).

A Primeira Emenda tem como um dos objetivos fundantes facilitar uma cidadania bem-informada. A interpretação e aplicação dessa norma entende que o enfrentamento efetivo para a disseminação e o consumo de discursos e informações falsas é a produção e disseminação de mais informações que possam contrapor essas inverdades. Assim, a tradição de valorização do contradiscurso foi preconizada em 1927, em decisão proferida pelo juiz Louis Brandeis no caso *Whitney v. California*, que guiou o entendimento majoritário de que, em um “livre mercado de ideias”, a regulação da expressão pelo Estado deve ser a menor possível, possibilitando a circulação livre de ideias, com presumida certeza de que os discursos verdadeiros serão inerentemente capazes de se sobreporem às informações falsas (Napoli, 2019).

Philip M. Napoli (2019) propõe verificar a veracidade dessa argumentação. Assim, sustenta que, para que a ideia de que o remédio mais eficaz para combater falsidades é a produção de mais informações seja verdadeira, outras 4 premissas devem ser igualmente válidas: (i) que os usuários sabem distinguir as informações verdadeiras das falsas; (ii) que os cidadãos dão mais valor à informação verdadeira que à falsa; (iii) que uma quantidade maior de informação pode ser adequadamente gerenciada pelas pessoas que as recebem; e (iv) que um número suficiente de pessoas que é exposta a uma informação inadequada também é exposta às devidas informações adequadas (ou ao contradiscurso).

Uma por uma, demonstra-se a falsidade de todas as premissas, observando, em síntese: a existência de uma quantidade imensurável de informação responsável por atordoar os

internautas e dificultar o julgamento acerca da pertinência e da veracidade das informações a que se é exposto; a maior velocidade de disseminação de informações falsas que das verdadeiras, sendo capazes de atingir mais pessoas; a falha da *Fairness Doctrine*, que pretendia obrigar emissoras de TV nos EUA a exibir pontos de vista contrários na cobertura midiática de assuntos controvertidos, mas que acabou por desincentivar as emissoras a transmitir qualquer ponto de vista sobre o assunto; a motivação mais emocional que racional quando se trata do recebimento de notícias por parte dos cidadãos; e a existência de mudanças drásticas promovidas pela mídia digital que facilitam a disseminação de falsidades ou dificultam o espalhamento de verdades. Por fim, conclui que mudanças estruturais e econômicas nos noticiários, como a fragmentação, a personalização e o direcionamento de conteúdo mediado por algoritmos afeta a produção e o fluxo de informações e notícias de modo a ser difícil assumir que notícias legítimas sistematicamente vencerão a batalha contra a desinformação (Napoli, 2019).

Em meio a esta conjuntura de interpretações quanto à extensão da liberdade de expressão e sua restrição para a garantia de outros direitos fundamentais, como o direito à informação adequada e à própria democracia, a proposição de normas que busquem regular as plataformas de mídias sociais emergem nacional e internacionalmente, como foi o caso das Resoluções do TSE supracitadas, as quais foram alvo de críticas e chegaram a ser apreciadas pela Suprema Corte. O PL 2.630/2020, por sua vez, foi criticado até mesmo pelas próprias plataformas, que veicularam “anúncios” de autoria própria em seus *websites* realizando campanha contrária ao projeto³.

2 Propostas de regulação das plataformas digitais e impactos ao direito à liberdade de expressão

A seção anterior deu conta de demonstrar que existem diversos debates jurídicos e políticos envolvendo o direito à liberdade de expressão. Se, por um lado, trata-se de um direito fundamental que se desdobra em outros, como o acesso à informação e a liberdade de imprensa, por outro, vem sendo reivindicado por esferas políticas como um direito absoluto, que não permite restrição, limitação e/ou responsabilização por palavras e opiniões expressadas publicamente – o que inclui as plataformas de redes sociais digitais (Dias e Gervasoni, 2021). Esse movimento acontece justamente em uma época na qual os indivíduos estão tendo seus

³ Como exemplo, o Google publicou a matéria “Como o PL 2630 pode piorar sua internet”, que foi exibido em posição de destaque na página inicial do seu mecanismo de busca (Lacerda, 2023).

direitos violados em razão de fenômenos on-line, alguns dos quais são enquadrados no exercício da liberdade de expressão (Oliveira e Gomes, 2019).

Como visto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm elaborado Resoluções e/ou julgando demandas que, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7261, buscaram classificar como “censura prévia” manifestações que buscam desinformar indivíduos através das plataformas digitais. No tocante às Resoluções aprovadas pelo TSE desde 2019, no intuito de combater a desinformação, já houve manifestação de ambos os Tribunais no sentido de que a liberdade de expressão não inclui o ato de induzir outra(s) pessoa(s) a erro através da manipulação da realidade. Assim, nota-se que a tendência brasileira dos anos recentes é limitar a liberdade de expressão apenas no sentido de garantir que outros direitos não sejam violados.

Uma decisão paradigma nesse sentido é a do Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento da Representação n. 0600741-16.2022.6.00.0000/DF. Na oportunidade, foi debatida a (im)possibilidade de “difusão de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados sobre os processos de votação e apuração de votos” (TSE, 2022). Quanto ao conflito aparente entre a liberdade de expressão e a manipulação desinformativa, a decisão menciona que

A deslegitimação do sistema, a partir da construção de fatos falsos, forjados para conferirem estímulos artificiais de endosso a opiniões pessoais, é comportamento que já não se insere no legítimo direito à opinião, dúvida, crítica e expressão, descambando para a manipulação desinformativa, via deturpação fática, em grave comprometimento da liberdade de “informação”, e com aptidão para corroer a própria legitimidade da disputa em si. (TSE, 2022. s.p.).

Frente a esse contexto, foram apresentados diversos projetos de lei, desde 2020, que buscam regular (ou impedir a regulação) das plataformas digitais e de outros elementos virtuais, como o comércio eletrônico e a proteção da criança e do adolescente em redes sociais. Alguns desses projetos, como é o caso do Projeto de Lei n. 1.809/2023, deixam exposto que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e propõem condutas que não estão incluídas nesse direito, como a desinformação e o discurso de ódio (Brasil, 2023). Sobre este, apesar de não se ter uma legislação que conceitua e discute as implicações dos discursos odiosos, é certo que incitar a violência com base em preconceitos não é permitido, recaindo em outros diplomas legais.

Por outro lado, alguns projetos buscam proteger a liberdade de expressão a qualquer custo. Por trás desse posicionamento, muitas vezes político, estão alegações que legitimaram

ofensas à democracia e ao Estado Democrático de Direito, como a tentativa de golpe ocorrida em 08 de janeiro de 2023 e as diversas manifestações públicas, on- e off-line, pelo fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal (Maciel *et al.*, 2023). Ainda, o posicionamento dos EUA sobre o assunto, através da Seção 230 do *Communications Decency Act* se tornou um fator de grande influência para críticas voltadas ao TSE e ao STF, dentre outros, por determinar a retirada de postagens em redes sociais, ou de sítios eletrônicos inteiros, quando se trata de violação do direito de acesso à informação (Dias e Gervasoni, 2021).

Assim, o deputado federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO) propôs o Projeto de Lei n. 1.109/2024 no dia 08 de abril para proibir a regulamentação estatal das redes sociais. No primeiro artigo do projeto, consta que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, sendo vedada a regulamentação das redes sociais pelo Estado” (Brasil, 2024a). De acordo com a justificativa trazida pelo Deputado, os objetivos são assegurar que “a manifestação do pensamento e a expressão não sofrerão qualquer restrição”, “proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e promover um ambiente digital aberto, plural e democrático” (Brasil, 2024a).

Posteriormente, no dia 23 de abril de 2024, o senador Eduardo Girão (Novo) apresentou o Projeto de Lei n. 1.375/2024, cujo objetivo é criminalizar a “censura e interferência ilegal” em atividades de redes sociais. O objetivo desse projeto é alterar a Lei de Abuso de Autoridade para incluir o crime de “censura”, caracterizado no projeto como a “supressão ou a alteração de conteúdo de cunho político ou ideológico publicado em plataforma física ou digital de mídia social” (Brasil, 2024b). A pena proposta é de detenção de um a quatro anos e multa, e o parágrafo único do artigo 1º indica que “incorre na mesma pena o agente público que, sabendo se tratar de ordem ilegal, promove a supressão ou a alteração do conteúdo” (Brasil, 2024b).

Outro crime previsto no Projeto 1.375/2024 é o de “suspensão, proibição ou embaraço de atividade em plataforma” em razão de divulgação de conteúdo político ou ideológico, sugerindo a mesma pena e a mesma determinação quanto ao agente público. Na justificativa para o projeto, o Senador menciona expressamente casos em que perfis e publicações foram deletadas em razão das determinações do Ministro Alexandre de Moraes, cujas condutas mitigariam o direito à liberdade de expressão. Ainda, o Senador afirma que apresenta a criação dos tipos penais mencionados acima para “punir autoridades que promovam censura ou realizem interferência ilegal em atividade de plataforma de mídia social” (Brasil, 2024b).

É possível identificar em ambos os Projetos de Lei que a liberdade de expressão não poderia sofrer qualquer tipo de restrição, o que seria condição necessária para a promoção de um ambiente digital democrático. No conceito de liberdade de expressão está incluído conteúdo de cunho político ou ideológico publicado em plataforma mídia social, que também não poderia ser alvo de qualquer supressão ou alteração. A inclusão, na justificativa do PL 1.375/2024, de exemplos de decisões tomadas pelo TSE e pelo STF é feita para condenar essas práticas, que iriam contra o Estado Democrático de Direito e violariam a liberdade de expressão. Assim, o objetivo, ao fim e ao cabo, é proibir e punir agentes públicos (como juízes e ministros) que interfiram de alguma forma nas plataformas de mídia social.

Contudo, os Projetos analisados não levam em consideração que os direitos fundamentais também podem ser exercidos de maneira abusiva. A responsabilização por discursos que violem outros direitos, como a dignidade ou o acesso à informação, é medida tomada posteriormente à manifestação em si, de modo que a liberdade de expressão é exercida pelo sujeito, mas as consequências desse exercício, se abusivas, devem ser devidamente reguladas pelo Estado. Não se trata, portanto, de censura prévia, haja vista não haver legislação que proíba a publicação de determinados conteúdos e/ou opiniões.

É claro que, no tocante à desinformação, o TSE classifica a prática como propaganda eleitoral abusiva, referindo, através de suas Resoluções mais recentes, que é permitida a sua retirada (TSE, 2022). Isso ocorre porque a liberdade de expressão não é um fim em si mesma, ou seja, também comporta outros direitos fundamentais. Assim, também se deve prezar pelo direito de acesso à informação histórica e atual verdadeira como forma de construção da realidade e da memória, sob pena de corromper as bases do Estado Democrático de Direito e da democracia, bem como a liberdade política dos cidadãos — essencial para a construção da verdade baseada em fatos reais (Bastos, 2023).

Estabelecer consequências legais para abusos no exercício do direito à liberdade de expressão é compatível com a democracia e os fundamentos da Constituição Federal de 1988, como é feito com outros direitos, porque atuar contra a abusividade das manifestações de opinião e posicionamento é assegurar o desenvolvimento da própria liberdade de expressão. Não apenas a cacofonia de informações em redes sociais e demais plataformas on-line impede que seja possível distinguir o que é verdadeiro e o que é falso, mas a atuação dos algoritmos na monetização e no impulsionamento de postagens e anúncios eleva a propagação de informações falsas, mas não dá a mesma atenção às verdadeiras (Silveira, 2019; Empoli, 2019; Lanier, 2018).

Essa lógica é baseada no lucro, que é diretamente proporcional à captura da atenção do usuário, que deve ficar o maior tempo possível conectado. Com base em uma pesquisa do Massachusetts Institute of Technology (MIT), uma informação falsa tem 6 vezes mais chances de ser compartilhada (Empoli, 2019), uma vez que é mais fácil suscitar sentimentos negativos, como raiva, ódio e indignação (Lanier, 2018; Bastos, 2023). Assim, não apenas a ausência de regulação torna o ambiente on-line mais hostil e capaz de violar outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão em si acaba relativizada, uma vez que depende diretamente do acesso à informação.

Se alguém quiser ver e conhecer o mundo tal como ele é “realmente”, só poderá fazê-lo se entender o mundo como algo comum a muitos, que está entre eles, separando-os e unindo-os, que se mostra para cada um de maneira diferente e, por conseguinte, só se torna compreensível na medida em que muitos falam sobre ele e trocam suas opiniões, suas perspectivas uns com os outros e uns contra os outros. Só na liberdade do falar um com o outro nasce o mundo sobre o qual se fala, em sua objetividade visível de todos os lados. (Arendt, 2006, p. 60).

Ao fim e ao cabo, a liberdade de expressão deve estar vinculada ao acesso à informação e à correta compreensão da verdade factual para que possa se realizar por completo. Sendo um direito essencial para a democracia, bem como para promover um ambiente digital democrático, propostas de vedar a regulação de plataformas digitais com base na liberdade de expressão não encontram correspondência na realidade social, política e jurídica. Com relação ao PL 1.375/2024, a previsão de punição de autoridades e agentes públicos que removam ou alterem conteúdo disponibilizado on-line atua contra a democracia não apenas pela liberdade de expressão, mas também pela ingerência do Poder Legislativo no Poder Judiciário (Barroso, 2023).

É claro que eventual legislação com essa finalidade deve ser cuidadosamente elaborada, uma vez que, conforme José Rodrigo Rodriguez (2017), existem inúmeras formas de legitimar condutas abusivas através de leis. Entretanto, não se pode negar a importância de coibir abusos no exercício de direitos, como a liberdade de expressão, que parece estar apta a se desenvolver plenamente em condições de acesso à informação e à verdade factual, bem como à capacidade de correlacionar acontecimentos históricos com a realidade presente (Arendt, 2006; Bastos, 2023). Assim, os Projetos analisados, em que pese tenham como objetivo assegurar que a liberdade de expressão não seja suprimida ou mitigada, convergem para a própria limitação, uma vez que não se pode exercer esse direito quando outros estão sendo violados.

Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo responder ao seguinte problema: a regulação das redes sociais pelo Estado atua na contramão da liberdade de expressão ou auxilia o seu desenvolvimento? Utilizando o método de abordagem dialético, a primeira seção do trabalho se propôs a apresentar a tese da investigação, buscando compreender conceitos e interpretações em relação ao direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais conexos em seu exercício nas plataformas digitais. Nesse momento, foi possível perceber que tentativas de regulação de Tribunais como o TSE não são inconstitucionais e não violam a liberdade de expressão, ainda que ações tenham sido movidas no STF para identificar abusos nessas previsões. Ainda, notou-se que a Seção 230 do *Communications Decency Act*, elaborada pelos EUA, exerce forte influência na maneira que os brasileiros percebem a liberdade de expressão como direito absoluto, ancoradas, também, na Primeira Emenda da Constituição Norte-Americana.

A antítese foi apresentada na segunda seção, dedicando-se a contrapor os entendimentos previamente constituídos no sistema jurídico nacional e internacional com recentes Projetos de Lei acerca da regulamentação de redes sociais, dando enfoque àqueles que pretendem coibir a elaboração de normas sobre as plataformas sob o fundamento de que estariam suprimindo a liberdade de expressão dos usuários (PL 1.109/2024 e 1.375/2024). Não obstante, tais projetos também preveem responsabilização do agente público que interferir em conteúdos on-line, o que se percebeu ser uma intervenção inconstitucional no Poder Judiciário. Enfim, elaborou-se a síntese, destinada a extrair as considerações resultantes do contraponto dessas ideias antagônicas.

Percebeu-se que os projetos de lei pretendem, em primeiro momento, manter o tímido *status quo* normativo existente ou até mesmo desabilitar as poucas normas que pretendem, de alguma forma, regulamentar o espaço digital. Notou-se uma forte inclinação ao entendimento estadunidense que eleva o direito à liberdade de expressão em patamar máximo, como se absoluto fosse — o que não encontra respaldo idêntico no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a restrição a direitos fundamentais, incluindo a própria liberdade, é possível e deve ocorrer na medida em que outros direitos fundamentais têm seu exercício ameaçado a partir do primeiro.

Sobretudo, porém, foi perceptível que os projetos pretendem instituir um espaço de anarquia no ambiente digital e punir com o ramo mais extremo do Direito — isto é, elevar à alçada do Direito Penal — aqueles que, por atividades legislativas ou judiciárias, realizem a

gestão das atividades do ambiente digital com fulcro na lei. Contudo, e de forma irônica, concluiu-se que tais projetos atuam, na realidade, na contramão da liberdade de expressão em si, uma vez que impedem o seu pleno desenvolvimento, possível apenas frente à defesa do direito de acesso à informação e outros correlatos. A partir de todo o exposto, entendeu-se que a liberdade de expressão não é justificativa apta a impedir que as plataformas digitais sejam reguladas, desde que os parâmetros da Constituição Federal de 1988 sejam cumpridos.

Referências

ARENDDT, Hannah. **O que é Política?** Tradução: Reinaldo Guarany. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

BASTOS, Bruna. Liberdade política e direito de acesso à informação: construtos teóricos sobre o ódio. **Revista Saber Humano**, v. 13, p. 08-22, 2023.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 1.109/2024.** Veda a regulamentação das redes sociais pelo Estado. Autor: Deputado Coronel Chrisóstomo. Brasília: Câmara de Deputados, 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424811>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n. 1.809/2023.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população. Autor: Deputado Dorinaldo Malafaia. Brasília: Câmara de Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355811>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1.375/2024.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para criminalizar a censura e a interferência ilegal em atividade de plataforma física ou digital de mídia social. Autor: Senador Eduardo Girão. Brasília: Senado Federal, 2024b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9590033&ts=1714147063731&disposition=inline>. Acesso em: 28 abr. 2024.

DIAS, Felipe da Veiga; GERVASONI, Tássia A. A ascensão política da extrema-direita e o controle tecnológico da democracia brasileira. **Revista dos Tribunais**, v. 1034, p. 181-195, dez. 2021.

EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições; tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

JUSTIÇA ELEITORAL. Redes sociais e WhatsApp não vão sair do Brasil por causa de resolução do TSE. **Justiça Eleitoral**, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/chechagens/redes-sociais-e-whatsapp-nao-vao-sair-do-brasil-por-causa-de-resolucao-do-tse/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução Roberta Clapp e Bruno Fiuzza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet: Temos sérias preocupações de que o chamado 'PL das Fake News' gere consequências indesejadas e mude a internet que você conhece para pior. **Google**, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

LANIER, J. **Ten Arguments for Deleting Your Social Media Accounts Right Now**. New York: Henry Holt and Co, 2018.

MACIEL, Alice; SCOFIELD, Laura; DAL PIVA, Juliana; VIANA, Natalia. Como uma rede internacional de desinformadores ajudou a tentativa de golpe no Brasil. **Agência Pública**, 07 ago. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/08/como-uma-rede-internacional-de-desinformadores-ajudou-a-tentativa-de-golpe-no-brasil/>. Acesso em 29 mar. 2024.

NAPOLI, Philip M. **Social media and the public interest**: media regulation in the disinformation age. New York: Columbia University Press, 2019.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Infodemic. **World Health Organization**, [2020?]. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://www.who.int/health-topics/infodemic%23tab%3Dtab_1&sa=D&source=docs&ust=1714418706495880&usg=AOvVaw3x9I_-J57BuEVwDEkL5CPx. Acesso em: 29 abr. 2024.

PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. **Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**. Ano XX. Número 39. Jan/Ago. 2017.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. **revista Fronteiras – estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Democracia contra as patologias da liberdade: poder e dominação em Franz L. Neumann. **Cadernos de Filosofia Alemã**, v. 22, n. 1, p. 115-138, jan./jun. 2017.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019. [livro eletrônico]

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília: Diário de Justiça Eletrônico, 06 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [STF]. **Habeas Corpus 82.424-2**. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília: Diário de Justiça, 19 mar. 2004.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL [TSE]. **Representação n. 0600741-16.2022.6.00.0000/DF**. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri. Brasília: PJe, 30 set. 2022. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600741-16.2022.6.00.0000>. Acesso em: 06 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL [TSE]. Resolução n. 23.610 de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. *In: Diário de Justiça Eletrônico*, TSE, 27 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 06 mar. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL [TSE]. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. *In: Diário da Justiça Eletrônico*, Tribunal Superior Eleitoral, nº 213, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 28 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL [TSE]. Resolução n. 23.732/2024 de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. *In: Diário de Justiça Eletrônico*, TSE, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 06 mar. 2024.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de Tudo (e por que devemos nos preocupar)**: a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2011.

WEBER, Rosa Maria Pires. Protegendo a liberdade na luta pela democracia: reflexões a partir da experiência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. *In: JORGE, Thais de Mendonça (Org.). Desinformação o mal do século*: Distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. p. 21-37. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_d_o_seculo.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.